



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 2/2024

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que autoriza autarquia municipal a criar funções gratificadas no quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita e dá outras providências.

De início, observo que não há vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Prefeito Municipal.

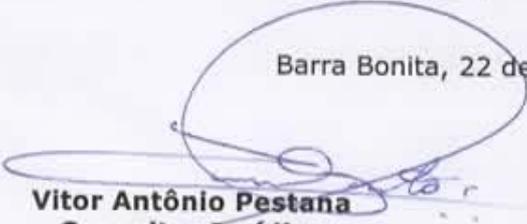
De outro lado, os municípios são dotados de autonomia administrativa e normativa e, portanto, possuem capacidade de organizar os seus próprios serviços, dispor sobre o seu funcionalismo e fixar, por lei, os seus vencimentos e vantagens.

Nesse passo, os servidores públicos municipais estão regidos pelo regime celetista. Assim, não há óbice a instituição de novas vantagens (art. 7, caput, Constituição da República). Outrossim, a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST atribui às leis municipais, em matéria trabalhista, natureza jurídica equivalente a regulamento de empresa. Por isso, não há qualquer violação à competência legislativa privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho.

No mais, o projeto pretende, tão somente, retificar legislação vigente para excluir como um dos requisitos "a formação em ensino médio completo", visando dar mais igualdade entre os funcionários. Considerando tratar-se de mera adequação à legislação, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 22 de fevereiro de 2024.

  
**Vitor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**